



20 de 11-1-67

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 1/67

Dispõe sobre o cumprimento das precatórias

O Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo em vista as repetidas reclamações, quase sempre procedentes, não só da justiça deste Estado como da de outros e até da justiça militar, sobre a demora, em algumas de nossas comarcas, no cumprimento de cartas precatórias, recomenda aos Exmos. Srs. Juizes de Direito a observância das seguintes instruções:

1. Fiscalizar com a máxima atenção, mormente no que respeita aos prazos, o cumprimento das precatórias recebidas. O desleixo nesse serviço não só reflete a desorganização, o descaso, a inoperância do juízo deprecado, como traduz, por outro lado, irritante descortesia para com o juízo deprecante, com desprestígio e dano da justiça. Os casos de assistência judiciária devem merecer do cartório a mesma atenção que os que pagam custas, não tendo justificativa recebam os processos dos ricos andamento mais rápido que os dos litigantes pobres.

2. Nas precatórias criminais, verificar, ao recebê-las, se se trata de processo de réu preso; se o for, imprimir à tramitação a maior urgência, pois um dia de injustificado retardamento poderá representar para o acusado a perda imerecida de um dia precioso de sua liberdade.

3. No tocante às precatórias expedidas e cuja devolução, inexplicavelmente, esteja demorando, oficialiar ao juízo deprecado solicitando informações e, se já cumpridas, a sua devolução, observado, quando couber, o disposto no art. 21, parágrafo único, do Regimento de Custas. Caso não atendido satisfatoriamente, não contemporizar mas comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, que tomará as providências cabíveis, inclusive no campo disciplinar. O interesse coletivo e o bom nome da justiça devem ser postos sempre acima do espírito de classe e de quaisquer outras injunções.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

4. Nos casos de justiça gratuita, registrar, na precatória, com o maior destaque, para que não se retarde o seu cumprimento à espera de preparo, a expressão esclarecedora: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA".

5. Tratando-se de precatórias criminais de inquirição, a demora da devolução não poderá servir de pretexto à paralisação do processo, como se vê do próprio Código de Processo Penal, art. 222, §§ 1º e 2º: "A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Findo o prazo marcado poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos". Comentários elucidativos poderão ser encontrados in Espinola Filho, Código de Processo Penal Anotado, ed. de 1960, vol. 3º, pág. 133.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 2 de Janeiro de 1967.

MARCILIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA